

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Referência: Inquérito Civil n.º 1.24.000.000812/2021-09 / PA 1.24.000.001002/2018-66

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no disposto nos arts. 127 e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Lei n.º 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR**, mais conhecido como “**Sikêra Jr**”, apresentador do Alerta Amazonas, na TV A Crítica, em Manaus, e do Alerta Nacional, na RedeTV!, brasileiro, inscrito no CPF

1 DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública é instruída com elementos informativos presentes nos autos do Inquérito Civil n.º 1.24.000.000812/2021-09, que foi instaurado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

partir de cópia dos autos do Procedimento Administrativo n. 1.24.000.001002/2018-66, que culminou com a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a TV Arapuan, em decorrência de falas discriminatórias (*hate speech*) ao sexo feminino, proferidas pelo então funcionário e apresentador SIKÊRA JR. A respeito desse acordo, desde já é importante destacar o constante na Cláusula V – Penalidades e Responsabilidades pelo Descumprimento do Termo, *in verbis*:

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas neste Termo, consideram-se cumpridas as obrigações da TV Arapuan em relação às possíveis ofensas causadas coletivamente pela inserção da mensagem ofensiva às mulheres telespectadoras em sua programação do dia 5 de junho de 2018, resguardados os direitos individuais.

Os efeitos desse TAC não se estendem às responsabilidades pessoais do apresentador responsável pela mensagem, Sikêra Jr., em face do qual poderão ser tomadas as medidas cíveis e penais cabíveis no presente caso. (...)

O PA n.º 1.24.000.001002/2018-66 foi instaurado a partir de representação subscrita pelo coordenador do Fórum Interinstitucional pelo Direito à Comunicação do Estado da Paraíba, FINDAC-PB, Dr. Wigne Nadjare Vieira da Silva.

No dia 5 de junho de 2018, o réu, apresentador do programa “Cidade em Ação”, transmitido de forma ao vivo, realizou discurso de ódio (*hate speech*), ao proferir falas discriminatórias, machistas e misóginas em face do sexo feminino. Além disso, durante esse episódio, sua falas humilharam uma mulher identificada nos autos pelo nome de XXXXXXXXXX, que estava sob custódia do Estado da Paraíba, em cadeia pública da cidade de João Pessoa, PB.

O episódio noticiado encontra-se publicizado na internet, no YouTube, no link https://www.youtube.com/watch?v=Etj00d_r7XA, canal de “Márcio Medeiros”, que contém 11,6 mil inscritos, o vídeo em questão, nesta data, possui mais de 275 mil visualizações, desde o dia 9/6/2018, com título ‘*Sikêra Júnior afirma: "Mulher que não pinta a unha é sebosa."*’, cujos *likes* apontam para 8,2 mil aprovações e 429 desaprovações, além de 680 comentários. Veja-se, a seguir, na Figura 1, *print* da publicação.¹



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

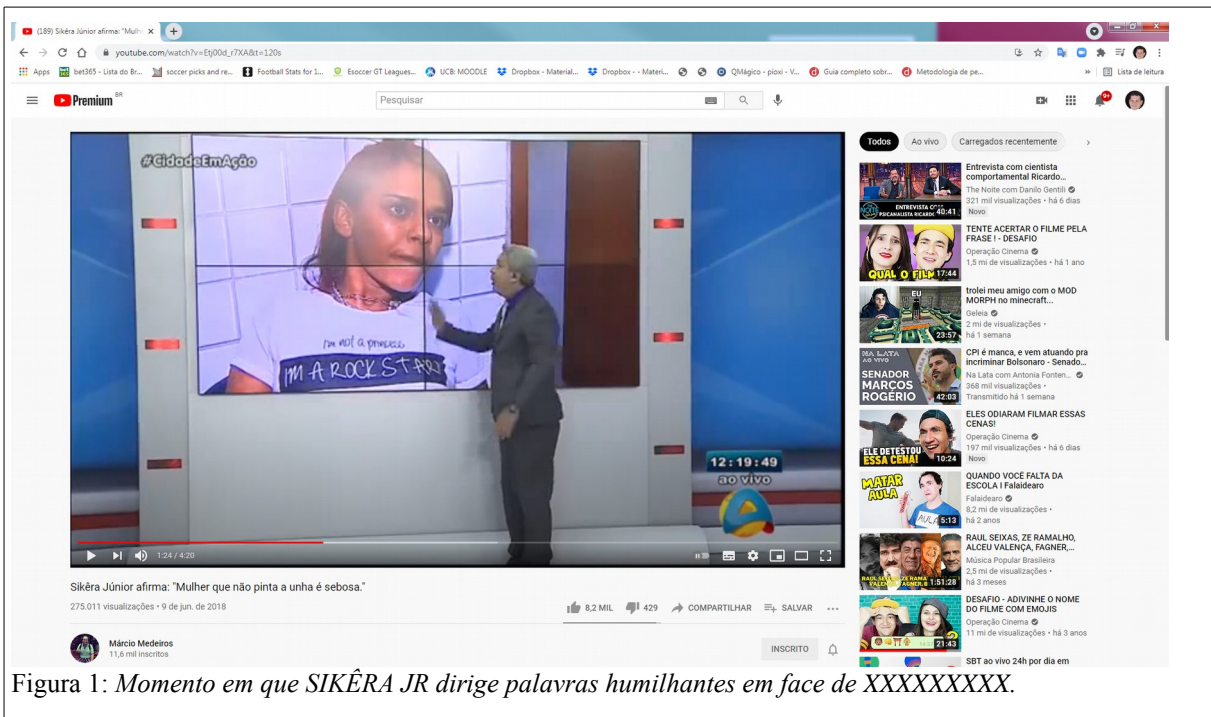


Figura 1: Momento em que SIKÊRA JR dirige palavras humilhantes em face de XXXXXXXXXX.

Como se vê, o vídeo possui duração total de 4min20s, mas os fatos aqui tratados apenas se prolongam até a marcação de 2min47s. O início do vídeo é caracterizado por agressões verbais, discriminatórias, em face de XXXXXXXXXX, inclusive com violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Em seguida, as falas discriminatórias são dirigidas ao público do sexo feminino, de forma generalizada e abstrata.

A seguir apresenta-se a transcrição integral do vídeo, no entanto, um esclarecimento se faz necessário para melhor interpretação: no formato do programa “Cidade em Ação”, o apresentador SIKÊRA JR conta com a participação de integrantes da produção do programa, a quem se dirige pela palavra “igreja”, quando necessita que essas pessoas façam coro (várias vozes; coral) para dar ênfase as suas provocações. Outros esclarecimentos encontram-se em parênteses durante a transcrição. Vejamos a transcrição integral:

Sikêra Jr: Como dizia e como diz. Atenção, igreja! Atenção, igreja! Atenção, igreja! Eu não vou pedir duas vezes, não. Como diz o poeta Compadre Washington, pau que nasce torto...

Igreja: Nunca se endireita!

Sikêra Jr: Misturaram tudo, estão fumando maconha ai também? Vamos repetir a primeira fala, por favor! Pau que nasce torto...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Igreja: Pau que nasce torto...

Sikêra Jr: Puta que pariu, é a segunda parte: nunca se endireita bando de jegue! Do cacete! É um bando de jegue! Pau que nasce torto...

Igreja: Nunca se endireita!

Sikêra Jr: Menina que requebra...

Igreja: Pega na cabeça!

Sikêra Jr: De novo. Pau que nasce torto...

Igreja: Nunca se endireita!

Sikêra Jr: Menina que requebra...

Igreja: Pega na cabeça!

Sikêra Jr: Na cabeça do meu paai! Respeite sua família, sua vagabunda preguiçosa! Tá gritando no meu ouvido, Valdez (em relação ao ponto de ouvido). Cadê o que está escrito na camisa dela? (imagem de XXXXXXXXX aparece no telão e o apresentador começa a apontar para a sua imagem, conforme figura acima). Ah, eu não sou princesa. Eu sou a rainha do *pop star*. Oh, Madonna, prazer! Gente eu tenho uma novidade para contar para vocês da Lady Gaga. Mas, pera aí, antes logo. Ela é uma *pop star*. Uma *pop star* do fumo! *Pop star* do do do pó! Né, pó estar, aqui nessa venta! (apontando para as narinas de XXXXXXXXX). Venta de jumenta! Isso deve cheirar que é uma beleza. Botar ela para cheirar na cadeia era água sanitária. Com um rodo bom para ela lavar as salas, aprender a lavar e ser dona de casa. E outra, ela não pinta as unhas!

(1min40s: nesse momento, o apresentador deixa de se referir a XXXXXXXXX, vira-se, e se volta para a captação da câmera central do estúdio)

Sikêra Jr: Mulher que não pinta a unha é sebosa! Mulher que não pinta a unha é sebosa! Papai e mamãe já diziam. Minha mãe dizia, meu filho!

Igreja: Sebosa! Sebosa! Sebosa!

Sikêra Jr: Sebosa!

Igreja: Sebosa!

Sikêra Jr: E a igreja se manifesta...

Igreja: Sebosa! Sebosa! Sebosa!

Sikêra Jr: Minha mãe já dizia, mamãe já dizia, mamãe, mamãe... mamãe dizia: Juninho, Juninho é comigo, ela me adorava, Juninho, Juninho, escolha sua namorada, sua esposa, sua noiva pelo pé. E eu dizia, vô-te, mãe, e é um papagaio, é um louro? Não, meu filho. Mulher



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

que não pinta a unha do pé é sebosa! Mulher que... repitam comigo igreja, mulher que não pinta a unha do pé é...

Igreja: Sebosa!

Sikêra Jr: É sebosa!

(2min29s: nesse momento, o apresentador vira-se e volta a se referir a XXXXXXXXXX, indo em direção da sua imagem, exibida no telão)

Sikêra Jr: Cadê a unha dela? Olha, ela não pinta a unha, veja. (apontando para as unhas das mãos de XXXXXXXXXX). Ela é...

Igreja: Sebosa!

Sikêra Jr: Mulher que não pinta a unha é...

Igreja: Sebosa!

(2min29s: nesse momento, novamente, o apresentador deixa de se referir a XXXXXXXXXX, vira-se, e se volta para a captação da câmera central do estúdio)

Sikêra Jr: Mulher que não passa a lâmina no, no, na (o apresentador faz gestos escancarados de depilação de genitálias e de ambas as axilas), ela é o quê...

Igreja: Sebosa!

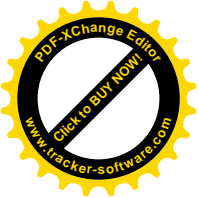
Sikêra Jr: É sebosa! É sebosa!

(2min47s: fim)

Deveras, o vídeo acima transcrito tem duas partes. A primeira, quando as ações do réu concentram-se em atingir a **dignidade enquanto mulher** de XXXXXXXXXX, violando, ademais, o seu direito fundamental de presunção de inocência.

Nesse primeiro momento, SIKÊRA JR concentra-se em achincalhar a imagem de XXXXXXXXXX, inclusive fazendo alusão ao refrão da música “pau que nasce torto, nunca se endireita”. Nessa parte, então, o desígnio do réu é claramente escarnecer com a personalidade de uma mulher em situação de vulnerabilidade social (pobre, vítima das drogas e com a liberdade cerceada) que sequer pôde exercer seu direito de resposta, por estar sob custódia do Estado. A ridicularização de sua dignidade começa com uma comparação sarcástica ao refrão de uma música popular, visando disseminar entre os telespectadores o fato de que, na visão do réu, XXXXXXXXXX seria incapaz de ser reeducada e ressocializada.

Já no segundo momento, SIKÊRA JR deixa de se direcionar a imagem de XXXXXXXXXX, vira-se para a câmera principal do estúdio, e inicia ataques misóginos, em atos de discriminação e preconceitos generalizados em face do sexo feminino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Efetivamente, o réu profere e estimula o seu auditório (igreja) a proferir, pelo menos, por 16 (dezesesseis) vezes, em apenas 1min7s¹, o adjetivo “sebosa” às mulheres que não pintam as unhas.

Ao final do vídeo, o réu prossegue com outros atos misóginos, em gestos não menos repugnantes, que simulam o uso de “barbeador de lâminas” nas genitálias e em ambas as axilas, para dizer que mulheres que não se depilam também seriam sebosas.

É nítido no vídeo o desprezo do réu às mulheres, especialmente quando fala da ausência de depilação, pois poderia perfeitamente se direcionar ao sexo masculino, o que também não seria correto, mas essa omissão apenas revela que o ataque foi direcionado exclusivamente ao sexo oposto.

Agindo da forma como agiu, o réu violou direitos fundamentais de XXXXXXXXXX e de toda uma coletividade, formada por pessoas do sexo feminino, bem como infringiu deveres e obrigações previstos em tratados internacionais, princípios e valores éticos e sociais presentes na Constituição Federal e, por fim, normas do ordenamento jurídico brasileiro.ⁱⁱ

2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição da República, em seu art. 1.º, III, atribuiu absoluta prioridade ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 3.º, IV, também fincou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além desses dispositivos, o art. 5.º, *caput* e incisos II, III e X, da Constituição Federal, prescreve que:

Art. 5.º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

¹ Intervalo que, no vídeo do YouTube, vai de 1min40s a 2min47s.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Considerando a relevância das garantias e direitos fundamentais, a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; cabendo-lhe, também, a fiscalização dos poderes e dos serviços de relevância pública no que diz respeito ao seu compromisso com os direitos assegurados na Constituição.

Completando o comando constitucional, a Lei Complementar n.º 75/1993, que trata da organização, atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6.º, estatui:

Art. 6.º: Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII- promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Destaca-se que no panorama global contemporâneo ocorre uma crescente tendência de universalização da tutela dos direitos fundamentais que se pretende defender por meio desta Ação Civil Pública.

Sendo assim, verificam-se diversos documentos internacionais orientados, essencialmente, em torno da efetivação da primazia da dignidade da pessoa humana, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nesse ínterim, o Brasil se mostrou atento à importância do tema por meio da assinatura do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgados em conjunto pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, que preveem, expressamente, a vedação à discriminação.

De mais a mais, os fatos aqui relatados violam o que preceitua a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Organização das Nações das Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, que dispõe, em seu artigo 2.º, *in verbis*:

Artigo 2.º: Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Destaca-se ainda o disposto no Artigo 1.º da mencionada Convenção, que diz que a expressão “*discriminação contra a mulher*” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Os fatos noticiados também vão de encontro às disposições dos Artigos 4, 5 e 6, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém de Pará”, promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1º agosto de 1996, *in verbis*:

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

- c) direito à liberdade e à segurança pessoal;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5: Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

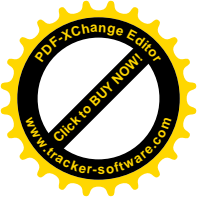
Artigo 6: O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

De outro lado, é notório o potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão, exatamente como no presente caso, em que o vídeo já teve mais de 375 mil visualizações.

Assim, a utilização da rede mundial de computadores, em especial da plataforma de vídeos YouTube, confere à prática e aos danos gerados um caráter transnacional, não ficando restritos a locais específicos dentro ou fora do território nacional. Nesse mesmo esteio, ressalta-se, também, os compartilhamentos e os comentários por diversas redes sociais, de grande repercussão, sinalizando relevante interação social e corroborando a argumentação ora empregada.

Tendo em vista que a presente demanda insurge contra a violação de direitos fundamentais da coletividade feminina e considerando, ainda, a ocorrência de dano em ampla extensão devido ao mecanismo utilizado para a publicização do discurso odioso, rede de televisão e internet, via YouTube, que confere proporções (trans)nacionais aos efeitos da conduta ilícita; e considerando, por fim, os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro em combater qualquer forma de discriminação contra a mulher, bem como de zelar pela dignidade humana, resta plenamente configurada a legitimidade ativa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Ministério Público Federal para ajuizar a causa, e da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, nos termos dos artigos 129, III, e 109, I e III, da Carta Magna.

Nesse mesmo rumo, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar acerca do conflito de competência (Justiça Federal x Justiça Estadual), no CC n.º 146.363 – SP, em a controvérsia referia-se à definição do juízo competente para julgamento de ação civil pública promovida pelo MPF/RJ em razão da divulgação pelo YouTube de vídeos que disseminam intolerância e discriminação contra religiões de matriz africana. Assim, para o STJ, o art. 2º da Lei n. 7.347/, que trata do regulamento dessas ações, é claro ao dispor a regra de competência para sua propositura:

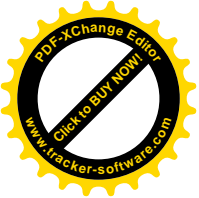
Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Em seu art. 21 da referida Lei, observa-se que o legislador cuidou de determinar a aplicação, naquilo que fosse cabível, do Título III do Código de Defesa do Consumidor - CDC ("Da Defesa do Consumidor em Juízo). Dentro desse Título, encontra-se o art. 93, que aborda a competência judicial na propositura das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
[...] II - **no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de **competência concorrente**.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento consolidado no sentido de que, nas ações coletivas em que há extensão nacional ou regional dos danos, o juízo competente para a sua apreciação será a Seção Judiciária da capital do Estado ou do Distrito Federal, **à escolha do autor, em consonância com o disposto na legislação consumerista**. Sendo assim, citou diversos precedentes: CC 26842/DF; CC 112.235/DF; CC 39.111/RJ; AgRg no REsp 1043307/RN; CC 60.643/BA; CC 47.950/DF; AgRg no CC 118.023/DF; CC 112.235/DF; REsp 712.006/DF; REsp 944.464/RJ; AgRg na MC 13.660/PR; CC 26.842/DF.

Em resumo, em um caso bastante similar aos relatados nesta inicial, decidiu o E. Min. Luis Felipe Salomão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

1. **No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor.**

Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 13.660/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.3.2008) **COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL.**

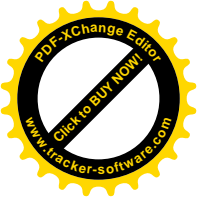
Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES. (CC 26.842/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 05.8.2002). **Considerando, portanto, o potencial alcance público proporcionado por canal do Youtube e perfil do Facebook, bem como a lesividade da veiculação discriminatória e intolerante sobre as religiões de matriz africana, entende-se que a capital do estado do Rio de Janeiro é foro competente para o julgamento da ação pública civil promovida pelo MPF/RJ.**

4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. Publique-se. Oficiem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.ⁱⁱⁱ

Não obstante, não podemos olvidar do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser órgão da União. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. **Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor.** A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

Entendimento esse também consolidado no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os julgados mais recentes da Corte sobre o tema já orientam neste sentido. É o caso do Agravo Regimental no Recurso Especial 822.816, julgado em 08/03/2016, de Relatoria do então Ministro Teori Zavascki, conforme se verifica no voto do Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

[...] 2 . A decisão agravada é do seguinte teor: [...] 5. No mais, a parte recorrente alega, em síntese, que a presença do Ministério Público Federal em um dos polos da ação não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que o órgão não se encontra no rol taxativo do art. 109, I, da Constituição Federal. Razão não lhe assiste, contudo. Conforme consignei quando integrava a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 440.002, de minha relatoria, DJ de 6/12/2004): e Justiça (REsp 440.002, de minha relatoria, DJ de 6/12/2004): “(...) **para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição.** Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimidade ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. (...) Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. (...) **Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.** Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)” [...]

No mesmo norte, no Recurso Extraordinário 840.002, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2016, reiterou-se a orientação do Supremo, citando o Ag. Rg. supratranscrito como precedente: “*A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Também é de ressaltar que a conduta questionada foi transmitida em uma emissora de televisão, cujo funcionamento se dá sob a concessão da União, que é a titular de tal serviço público.

Pelo exposto, resta incontestado a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, seja por força da aplicação direta do art. 109 da CF/88, seja em virtude da presença pura e simples do Ministério Público Federal no polo ativo da Ação, como orienta o entendimento jurisprudencial pátrio mais recente.

3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já mencionado, no plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Do mesmo modo, o Brasil também é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgados em conjunto pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Além desses, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém de Pará”, promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1º agosto de 1996.

Todos esses tratados firmam compromissos internacionais de enfrentamento à discriminação contra a mulher, vejamos:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Artigo 1.º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2.º *Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:* a) *Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;* b) *Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, *o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,*

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

ARTIGO 2º [...] 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão *sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

ARTIGO 3º Os Estados Partes do presente Pacto *comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.*

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém de Pará”

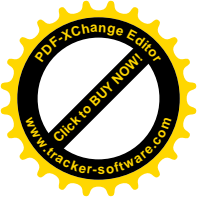
Os Estados Partes nesta Convenção, Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais, Afirmando que *a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,* Convieram no seguinte:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, *entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.*

Artigo 2 Entende-se que *a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.* a) *ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;* b) *ocorrida na comunidade e comedia por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;* e c) *perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.*

Artigo 3 *Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.*

Artigo 4 *Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.* Estes direitos abrangem, entre outros: a) *direito a que se respeite sua vida;* b) *direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;* c) *direito à liberdade e à segurança pessoal;* d)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

direito a não ser submetida a tortura; e) *direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família*; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) **direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos**; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. *Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.*

Artigo 6 O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:
a) *o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação*; e b) *o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.*

Não obstante, ainda é possível citar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos acerca da coibição do discurso de ódio e da obrigação dos Estados Partes reprimir condutas discriminatórias, *in verbis*:

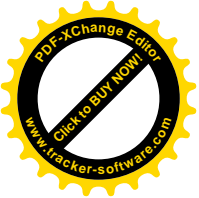
Artigo 1.1 **Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.**

Artigo 13.5 A lei deve **proibir** toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**

Artigo 24 **Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.**

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.*”

Nesse mesmo rumo, o art. 1.º, inciso III, da CRFB, coloca a dignidade da pessoa humana no epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio. Na concepção de Luís Roberto Barroso, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, “*a dignidade humana*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).²

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é definida como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³

Sempre que se fala do tema da dignidade humana, lembra-se de Immanuel Kant e da afirmação de que o *“o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”*⁴ A partir dessa afirmação Kant extrai o seu conceito de imperativo categórico: *“age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio.”*⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana: *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”*

A Constituição Federativa do Brasil estabeleceu no já mencionado art. 1º, III, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, expressão síntese dos atributos que compõem a pessoa e que apela ao respeito ao indivíduo, enquanto tal, nas diversas e complexas manifestações de sua personalidade.

Além disso, o inciso X do art. 5º da Constituição da República faz alusão a direitos especiais da personalidade e diz *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou*

2 BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial.** tradução Humberto Laport de Mello. 2 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988,** 2001, p. 60.

4 KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 2003, p. 58.

5 *Ibid.*, p. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

moral". Outros dispositivos constitucionais também abarcam atributos especiais da personalidade, como o inciso III do mesmo artigo, segundo o qual *"ninguém será submetido a tortura nem a desumano ou degradante"* e o inciso XLIX do mesmo artigo, que assegura aos presos o *"respeito à integridade física e moral"*.

O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente condutas discriminatórias caracterizadoras do discurso do ódio, na medida em que há expressa previsão constitucional de combate à discriminação (art. 3.º, IV, da CRFB), inclusive, elencado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: *"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."*

O discurso de ódio, segundo o escólio de Meyer-Pflug, é entendido como a *"manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias"* e, mencionando Brugger, a mesma autora recorda que o discurso do ódio refere-se *"a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tem a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas"*.

Importante frisar que as liberdades religiosa, de pensamento e de expressão são garantias essenciais em uma sociedade livre e democrática, especialmente quando relativa à explanação de um posicionamento político. No entanto, a responsabilidade pelo que se diz ou pelo que se divulga é pressuposto para que as relações sociais se mantenham organizadas e harmoniosas. Por isso, é vedado que tal direito seja utilizado como instrumento de opressão, notadamente em face de minorias sociais, cujos integrantes são mais suscetíveis ao silenciamento pela parcela majoritária da população. Deste modo, extrapolados os limites aceitáveis em um discurso democrático, cabe ao Poder Judiciário restabelecer a legalidade e integridade das pessoas eventualmente atingidas.

Dito isso, ao Ministério Público Federal, portanto, cabe tutelar o direito individual indisponível de personalidade de XXXXXXXXX, como se sabe uma das principais características dos direitos humanos é sua indisponibilidade, bem como a tutela coletiva da dignidade de todas as mulheres agredidas abstratamente por SIKÊRA JR.⁶

6 RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que **o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis**. 2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo. (q.v., verbi gratia, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Assim, *data venia*, o poder judiciário não deve se omitir no presente caso, a sociedade, especialmente o público feminino, espera que se faça justiça ante as ofensas irrogadas pelo réu, e que este seja condenado à reparação civil dos direitos fundamentais por ele violados.

De modo efetivo, as instituições democráticas devem atuar nesse caso também para coibir futuras ações discriminatórias de caráter preconceituoso. Mais do que não perpetuar violências, o Estado deve garantir a igualdade material, sancionando quaisquer práticas que atentem contra os direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna.

Há de se ressaltar, neste ponto, que a conduta da demandada não se restringiu ao mero desferimento de ofensas à honra subjetiva de uma mulher vulnerável, tendo incorrido em verdadeiro discurso de ódio (*hate speech*). Isto porque a agressão realizada pelo réu constituiu-se de condutas nocivas ao equilíbrio psicológico XXXXXXXXXX, e de uma coletividade de mulheres telespectadoras e internautas, que ao ouvir o discurso proferido, sentiram-se segregadas da sociedade.

Ainda é importante exaltar que o réu descumpriu o teor do art. 221 da Constituição Federal, que trata da Comunicação Social, e relaciona os princípios que devem ser considerados quando da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, *ipsis litteris*:

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A CRFB é precisa ao afirmar que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*” (art. 5.º, XLI, CRFB), em especial quando a tutela interessa às pessoas submetidas a alguma situação de vulnerabilidade social.

Em cumprimento ao comando constitucional mencionado, temos os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõem, respectivamente: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”; “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”; “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Então, a conduta do réu trouxe à tona discurso de ódio, produzindo ato ilícito indenizável decorrente de abuso de direito e, assim não se encontra acobertada pelo manto da liberdade de expressão ou mesmo livre manifestação do pensamento. Veja-se o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil desde 1992:

Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.**

Acerca dos **limites** da liberdade de expressão, vejamos o que diz o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. (...) inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. (...) **Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéreas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...). Ordem denegada.

Quanto ao valor dos danos morais, o quantum deve ser tal que desestimule o réu, e outros membros da sociedade, a realizar condutas semelhantes no futuro. E, dentro do possível, que recomponha o mal estar gerado por suas falas. Não pode, contudo, inviabilizar sua própria sobrevivência⁷.

Com efeito, um número indeterminado de mulheres foi atingido pelo discurso de ódio aqui combatido, especialmente a partir da repercussão gerada pela publicação do vídeo no YouTube que, conforme já relatado, consta com **mais de 275 mil visualizações**, até a presente data.

Deste modo, faz-se pertinente a retratação pública por parte do réu, assumindo diretamente o cometimento de sua conduta ilícita, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da ato ilícito.

O que pretende o MPF é a reparação integral dos danos causados à honra e à imagem de uma coletividade de mulheres ofendidas, em especial XXXXXXXXX, paralelamente à punição do causador do dano, que se prolonga no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que assistiram ao vivo, pela rede televisão, a conduta do réu, e também para aqueles que tiveram acesso ao vídeo de escárnio por meio do YouTube. Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pelo réu e pela população de forma geral.

Não custa rememorar que o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.⁸

Por isso que o STJ decidiu que “*o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.*”⁹ Nessa toada, conveniente também mencionar o Enunciado n.º 37 da I Jornada de Direito Civil do CJF, que dispõe: “*A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico*”.

7 Há notícia na internet de que o réu recebe salário superior a R\$ 500.000,00: <https://observatoriodatv.uol.com.br/noticias/artistas-da-redetv-se-revoltam-com-salario-milionario-de-sikera-ii>.

8 REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015.

9 REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018.



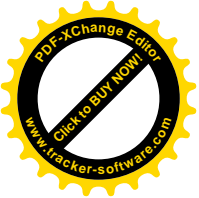
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Por fim, informa o MPF que as possíveis repercussões criminais da conduta do réu continuarão sendo investigadas, considerando-se a independência das instâncias, o foco da presente ação está na tutela cível/constitucional dos direitos coletivos e individuais indisponíveis lesados, com vistas à reparação/compensação dos danos decorrentes da conduta ilícita.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- b) a designação de audiência de conciliação, para tentativa de acordo;
- c) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei n.º 7.347/85;
- d) a condenação do réu, JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR, à obrigação de fazer, consistente em reparar o dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização em montantes não inferiores a: **(i)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vítima do direito individual indisponível violado, XXXXXXXXXX; **(ii)** 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem revertidos a entidades representativas feministas ou de promoção de direitos humanos ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, estando o valor sujeito à atualização monetária e juros;
- e) a intimação da Defensoria Pública da União e de associações civis representativas de movimentos feministas e do direito à comunicação cidadã, para, caso queiram, integrarem o polo ativo ou participarem do processo na qualidade de *amicus curiae* (art. 138, do CPC/15);
- f) A condenação do réu, JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR, à obrigação de fazer, às suas expensas, consistente em retratar-se publicamente, reconhecendo expressamente a ilicitude de suas falas, mediante discurso a ser publicado em todas as suas redes sociais e na rede televisão TV Arapuan, com duração não inferior ao tempo em que proferiu suas falas agressivas (2min47s), no mesmo horário em que proferiu as agressões, entre 12h00 e 13h00, durante o período de 7 (sete) dias, cujo termo de início se dará em até 10 dias, após a intimação do trânsito em julgado desta ação, nesse período, o teor do discurso deverá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

antecipadamente aprovado pelo autor desta ação, podendo contar com participação das pessoas e instituições mencionadas no item anterior, por fim, a multa diária pelo descumprimento não deverá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando o valor sujeito à atualização monetária e juros;

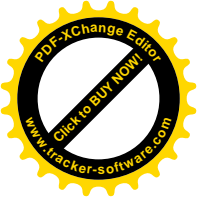
Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, incluída a juntada aos autos da íntegra do Inquérito Civil n.º 1.24.000.000812/2021-09.

Dá-se a causa o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para cumprir o disposto no art. 291 do CPC/15.

João Pessoa, 4 de junho de 2021.

(assinatura eletrônica)

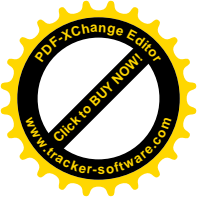
JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República



- i **Descrição do vídeo no canal Márcio Medeiros, no YouTube:** O jornalista mais famoso no Nordeste, Sikêra Júnior causou polêmica na Terça-Feira (05) em seu programa Cidade em Ação da TV Arapuan, afiliada da RedeTV! na Paraíba. Ele disse que mulher que não pinta a unha é "sebosa" e chamou uma rapper de "feminista mal amada, obesa e revoltada", citando uma mulher presa acusada de traficar drogas com uma adolescente. "Ela não pinta as unhas. Mulher que não pinta a unha é sebosa! Papai e mamãe já diziam: 'Meu filho'", e a produção do programa gritou: "Sebosa! Sebosa!". Sikera continuou: "E a igreja se manifesta!". A equipe de TV gritou mais alto: "Sebosa! Sebosa!". O apresentador prosseguiu: "Minha mãe já dizia: 'Juninho, escolha sua namorada, sua mulher, sua noiva, pelo pé. Mulher que não pinta a unha do pé é sebosa'. Repita comigo, igreja: mulher que não pinta a unha é...". E a produção do programa gritou: "Sebosa!". A repercussão foi negativa, Um grupo de mulheres protestou contra o apresentador Sikera Junior, que em 2016 ficou famoso por rogar praga em maconheiros quando era apresentador do "Plantão Alagoas" na TV Ponta Verde, afiliada do SBT no estado. A jornalista e rapper paraibana XXXXXXXXXX se revoltou com o comentário de Sikera Junior e o chamou de "macho escoto, preconceituoso, machista, misógino", além de incentivar boicote à TV Arapuan em seu texto publicado em seu perfil no Facebook. No dia seguinte, em seu programa, Sikera Junior rebateu com ironia o protesto de XXXXXXXXXX e a chamou de "feminista mal amada, obesa e revoltada". no final do vídeo, publicado pela rapper, o apresentador a mandou "à m..." Por causa da repercussão negativa dos comentários de Sikera Junior, a TV Arapuan emitiu uma nota se desculpando com quem se ofendeu com as opiniões do apresentador e informando que elas não refletem o posicionamento da emissora. "As ideias expressas no programa 'Cidade em Ação', conduzido por Sikera Junior, refletem o pensamento do apresentador – e a despeito de estar sempre atento às responsabilidades que lhes são atribuídas sobre todos os temas abordados em seus produtos jornalísticos, o Sistema Arapuan não necessariamente comunga com os valores defendidos por seus profissionais – cujas ideias jamais são tolhidas em respeito a um princípio inalienável: o direito de expressão livre e plural. Pedimos sinceras desculpas a todos que se sentiram ofendidos e reafirmamos nosso compromisso com a Paraíba e com os paraibanos", comunicou a emissora. Na sexta-feira (08), Sikera não comandou o programa, o que indica que o apresentador foi demitido ou suspenso pela emissora, ou deve ter tirado uma simples folga.
- ii Consta certidão (etiqueta PR-PB-00022475/2021), nos autos do IC n.º 1.24.000.000812/2021-09, informando que caso ocorra a exclusão no YouTube do vídeo transcrito nessa exordial, uma cópia pode ser acessada na ferramenta MPF Drive, por meio dos links: https://mpfdribe.mpf.mp.br/filr/public-link/file-download/8a0086af79c4bc710179ca6df39f0921/347757/1537910121714588292/Gravar_2021_06_01_22_38_36_765.mp4 e https://mpfdribe.mpf.mp.br/filr/public-link/file-download/8a0086af79c4bc710179ca6d480f091d/347758/8626474354659796993/Gravar_2021_06_01_22_46_35_520.mp4. A mencionada certidão e o vídeo disponível para download comprova que o mesmo permaneceu ativo no YouTube desde o dia 9/6/2018 até o dia 1º/6/2021 (data da lavratura do ato).
- iii **Íntegra do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.363 - SP (2016/0110930-5):** CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.363 - SP (2016/0110930-5) DECISÃO 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitado, nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Rio de Janeiro - MPF/RJ, em face da Igreja Universal do Reino de Deus e Outros (fls. 26-51). A demanda foi originalmente proposta perante o JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que declinou de sua competência com base nos seguintes fundamentos (fl. 62): [...] De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A presente demanda tem origem em inquérito instaurado a partir de denúncia oferecida em 14/01/2015 (fl. 36). O autor esclarece, na petição inicial, que os supostos ilícitos praticados foram perpetrados por meio da rede mundial de computadores, sendo certo que os danos deles originados se disseminam por todo o país e atravessam, inclusive, as fronteiras nacionais. O exame dos autos permite constatar que os fatos narrados têm origem no Estado de São Paulo, onde reside o réu GUARACY DOS SANTOS, responsável por conduzir as sessões gravadas em vídeo na qualidade de Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus. Ademais, dos autos do inquérito consta que o réu IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS informou não ser autor do vídeo postado no Youtube, destacando que há um grande número de fiéis que se identificam com a doutrina e que não teria como esclarecer se o citado vídeo fora criado ou postado por algum desses fiéis. Afirmou, ainda, não manter comunidade em portal da internet



nem página oficial no Facebook. Porém o Ministério Público Federal alega que o vídeo intitulado "Bispo Guaracy - Demônios que Atuam em Muitos Crentes São Desmascarados" aparece editado de forma profissional no canal oficial da TV IURD no Youtube, concluindo que a simples inclusão de vídeo difamatório na grade do canal oficial da entidade religiosa já seria suficiente para caracterizar sua responsabilidade e que "não procede o argumento defensivo de que os vídeos teriam sido postados na internet à revelia da entidade religiosa", diante da existência de "inúmeros elementos que (...) evidenciam que a programação oficial da TV IURD faz parte dos esforços envidados em verdadeira campanha difamatória contra as religiões de matriz africana". Conforme o ofício de fl. 40, a mídia em questão foi veiculada pela IURD TV, que tem sede à Av. Celso Garcia, 605, Brás, São Paulo, SP. Adicionalmente, salienta o autor que, ao longo da exibição do citado vídeo, há inserções de banners indicando endereço e telefone para contato dos fiéis (Av. João Dias, 18000, Santo Amaro, SP, telefone (11) 5644-5210), que corresponde a uma das sedes da entidade religiosa. Tanto é assim que, embora a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS também tenha sede no Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal indica, na petição inicial, o endereço de sua sede em São Paulo indicado no vídeo (Av. João Dias, 1800, Santo Amaro). Cumpre notar que é no Estado de São Paulo que também reside o réu GUARACY DOS SANTOS e têm sede os outros dois réus, FACEBOOK e GOOGLE no Brasil. Verifica-se, então, que o juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não é competente para processar e julgar o presente writ. De todo o exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos à seção de distribuição da Seção Judiciária de São Paulo para distribuição do processo a uma das varas federais daquela Seção Judiciária. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscitou o conflito, nestes termos (fls. 3-7): Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, em razão da veiculação de vídeos pela internet, que disseminam a intolerância e a discriminação contra as religiões de matrizes africanas. Ora, a competência para processamento e julgamento das ações civis públicas é o local onde ocorrer o dano, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. No caso em questão, o dano é nacional, já que decorre de vídeos postados pelo Facebook e pelo Youtube, que podem ser acessados em todo o país, pela internet. Ao contrário do alegado pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a competência não é fixada pelo local da origem do dano ou pelo local do fato, mas sim pelo local do dano. Assim, havendo dano de âmbito nacional, a competência deve ser fixada do Distrito Federal ou na capital dos Estados, por analogia ao artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: [...] Desse modo, tratando-se de dano nacional entendo que a presente ação deve ser processada perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde foi ajuizada, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural. Prestadas as informações (fls. 16-51 e 94-95), o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em parecer assim ementado (fl. 99): Conflito negativo de competência. Ação Civil Pública. Local do dano. Dano de âmbito nacional. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunal diversos, nos moldes delineados pelo art. 105, I, "d", da Constituição Federal. 3. A controvérsia dos autos cinge-se à definição do juízo competente para julgamento de ação civil pública promovida pelo MPF/RJ em razão da divulgação pela internet de vídeos que disseminam intolerância e discriminação contra religiões de matriz africana. O art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata do regulamento dessas ações, é claro ao dispor a regra de competência para sua propositura: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Em seu art. 21 da referida Lei, observa-se que o legislador cuidou de determinar a aplicação, naquilo que fosse cabível, do Título III do Código de Defesa do Consumidor - CDC ("Da Defesa do Consumidor em Juízo). Dentro desse Título, encontra-se o art. 93, que aborda a competência judicial na propositura das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, in verbis: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento no sentido de que, nas ações coletivas em que há extensão nacional ou regional dos danos, o juízo competente para a sua apreciação será a Seção Judiciária da capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, em consonância com o disposto na legislação consumerista. A respeito, confirmam-se os precedentes: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 118.023/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 3.4.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. (CC 112.235/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.2.2011) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. (REsp 712.006/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.8.2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO



NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ - LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. [...] Recurso parcialmente provido. (REsp 944.464/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11.2.2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 13.660/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.3.2008) COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES. (CC 26.842/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 05.8.2002) Considerando, portanto, o potencial alcance público proporcionado por canal do Youtube e perfil do Facebook, bem como a lesividade da veiculação discriminatória e intolerante sobre as religiões de matriz africana, entende-se que a capital do estado do Rio de Janeiro é foro competente para o julgamento da ação pública civil promovida pelo MPF/RJ. 4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. Publique-se. Oficiem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 07/03/2017)